



EVENTO HÍBRIDO | PRESENCIAL E ONLINE



IV Simpósio de  
Pós-Graduação  
do Sul do Brasil

01 A 03 DE SETEMBRO DE 2025

UFFS - CAMPUS REALEZA/PR

TRANSMISSÃO ONLINE YOUTUBE



# O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA: LIMITES E POSSIBILIDADES DE ACESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO CERRO LARGO/RS

**Luís Fernando Pretto Corrêa**

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas - PPGDPP da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) e bolsista do CAPES  
Contato: [luis.correa@estudante.uffs.edu.br](mailto:luis.correa@estudante.uffs.edu.br)

**Louise de Lira Roedel Botelho**

Professora do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas - PPGDPP da Universidade Federal Fronteira Sul (UFFS) Contato: [louisebotelho@uffs.edu.br](mailto:louisebotelho@uffs.edu.br)

## 1. Introdução

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil incorporou ao seu ordenamento jurídico uma série de direitos e garantias fundamentais, que devem ser prestadas pelo Estado de maneira igualitária a todos os cidadãos; dentre elas está o Direito à Saúde, mais especificamente no Art. 6º, enquanto direito social e no Art. 196 da CF/88, que dispõe que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse sentido, apenas com a Constituição Federal de 1988 que o Direito à Saúde ganhou a merecida posição de direito fundamental no ordenamento jurídico, cabendo ao Estado (União, Estados e Municípios) prestar, de maneira solidária, esse direito de importância imensurável. Porém, o que se tem observado na prática é que o Estado tem se mostrado ineficiente nessa prestação, até mesmo de forma solidária, devido à falta de políticas públicas ou da não observância e efetividade das mesmas. Dessa forma, os cidadãos têm recorrido ao Poder Judiciário diante da omissão estatal na prestação do Direito à Saúde.

A saúde, como direito público subjetivo e fundamental do ser humano que é, quando lesionada, não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Essa é, no constitucionalismo contemporâneo, a tarefa mais



EVENTO HÍBRIDO | PRESENCIAL E ONLINE

# SIMPÓSUL

IV Simpósio de  
Pós-Graduação  
do Sul do Brasil

01 A 03 DE SETEMBRO DE 2025

UFFS - CAMPUS REALEZA/PR

TRANSMISSÃO ONLINE YOUTUBE



elevada do Poder Judiciário: garantir a observância e o cumprimento dos direitos fundamentais do homem. (Schwartz, 2001, pg.163).

Considerando o exposto até aqui, a presente pesquisa tem como objetivo verificar se existe demanda judicial de busca pela efetivação do Direito à Saúde no município de Cerro Largo/RS, apresentar e analisar os dados obtidos e, citar, de maneira geral, os argumentos utilizados pelo Estado do Rio Grande do Sul e município na tentativa de se omitir na prestação do Direito à Saúde.

## 2. Metodologia

O tipo de pesquisa caracteriza-se como um estudo de caso, tendo como método de abordagem o dedutivo, o qual parte do geral para o específico, ou seja, pesquisa sobre o tema, através de doutrinas e levantamentos bibliográficos, para após realizar a análise dos dados obtidos. Já como método de procedimento tem-se o analítico, que busca construir e aprofundar de forma quantitativa e qualitativa a análise de tais dados. Finalmente, quanto à técnica de pesquisa, utiliza-se a documentação indireta, através da pesquisa documental, doutrinária e bibliográfica, bem como a documentação direta, representada pelos dados coletados no site do Tribunal de Justiça do RS.

## 3. Resultados e discussão

Verifica-se através da coleta e análise dos dados provenientes do site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que a demanda judicial de busca pela efetivação do Direito à Saúde no município de Cerro Largo/RS, é bastante significativa. Do período de janeiro a dezembro de 2022 foi registrada um total de 1 ação, que tratava do tempo de serviço especial sobre um processo previdenciário, com direito ao benefício de aposentadoria especial, pois o autor ter alegado exercício laborativo insalubre no município de Cerro Largo/RS, no qual não logrou êxito.

No período de janeiro a dezembro de 2023 não foram registradas ações, contudo no ano de 2024 foram registradas 3 ações, no que concerne à efetivação do direito à saúde no município. Do total, 1 ação referente a efetivação no fornecimento de medicamentos, em especificadamente o medicamento TRAMADOL RETARD 100MG, visto que obteve



EVENTO HÍBRIDO | PRESENCIAL E ONLINE

# SIMPÓSUL

IV Simpósio de  
Pós-Graduação  
do Sul do Brasil

01 A 03 DE SETEMBRO DE 2025

UFFS - CAMPUS REALEZA/PR

TRANSMISSÃO ONLINE YOUTUBE



sentença desfavorável a parte autora e em recurso ao Tribunal de Justiça manteve a decisão de primeiro grau, em seus próprios fundamentos, qual seria, a falta de evidência clínicas com significância estatísticas em relação às opções disponibilizadas via SUS a conclusão foi pelo não fornecimento desta medicação.

Analizando os dados acima mencionados, vale ressaltar que ainda no ano de 2024, outra ação que chama a atenção é pelo fornecimento de fraldas geriátricas, pois é portador de paralisia cerebral grave – CID G80 necessitando fazer uso do insumo pleirado; em face disso postulou que o Estado e o município fornecessem as fraldas. O município apelou alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que o fornecimento do produto pleiteado não é de sua competência, mas sim do Estado; alegou escassez de recursos orçamentários; que o autor poderia adquirir as fraldas na “Farmácia Popular” a custo módico (sendo que foi devidamente comprovado que nem por esse meio o autor teria condições de arcar com os custos do produto), dentre outros.

Os dados retratam que as pessoas através do Poder Judiciário têm pleiteado contra o município de Cerro Largo/RS e o Estado do Rio Grande do Sul por tratamentos como Terapeuta Ocupacional e Fisioterapia Neurofuncional Método Bobath, solicitado por parte autora para tratamento de CID 10: F84.0 (autismo infantil) por exemplo, esse é um fato que alerta que algo não vai bem, que inexistem políticas públicas nesse sentido ou que as mesmas não têm sido observadas e prestadas; pois, “os números que funcionam como indicadores da Saúde estão para o corpo social como os sinais vitais (pulso, temperatura) para o corpo individual” (Scliar, 1987, pg. 155-156).

Assim, o Estado do Rio Grande do Sul e o município de Cerro Largo ficam jogando a responsabilidade pela garantia do Direito à Saúde um para o outro, ou para a União, mesmo com o Art.23, II, da CF/88 deixando bem claro que é *competência comum* da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *cuidar da saúde e assistência pública*, ou seja, todos os entes federativos respondem solidariamente. Com relação às fraldas, vale ressaltar que a definição de saúde é muito ampla e o seu cuidado não se restringe a fornecer apenas medicamentos, cirurgias e exames, sem falar que a higiene está intimamente ligada à saúde e ao mínimo de dignidade que cabe ao ser humano. As famosas listas não podem, ainda, obstar direito constitucionalmente garantido.



Como delineado anteriormente, a maioria dos argumentos constantes no segundo caso não se justificam tendo em vista que o Art.23, II, dispõe que todos os entes federativos são responsáveis por cuidar da saúde. Vale ressaltar que a alegação de escassez de recursos orçamentários por parte do município e o *Princípio da Reserva do Possível* como justificativa das eventuais limitações do Estado em razão de suas condições econômicas, não prevalecem sobre o Direito à Saúde e, consequentemente sobre o direito à vida, garantidos no plano constitucional.

#### 4. Considerações finais

O número de ações no que concerne à efetivação do Direito à Saúde no município de Cerro/RS se mostra significativo, tendo como principais demandas a busca por medicamentos. Os argumentos utilizados tanto pelo município quanto pelo Estado na tentativa de se omitir, em sua maioria, não possuem respaldo. Os dados alertam que está faltando políticas públicas, que as existentes não estão sendo observadas ou que faltam incentivos orçamentários para a criação de políticas públicas de efetivação do Direito à Saúde; do contrário, as pessoas que não tem condições financeiras de comprar os medicamentos, por exemplo, não teriam que recorrer à justiça e solicitar o insumo ao Estado. O grande problema também, é que o elo entre os Municípios, os Estados e a União é facilmente “rompido” quando se trata de mexer no orçamento.

Voltando o olhar sobre a saúde enquanto problema nacional, pode-se dizer que o problema da efetivação do Direito à Saúde tem como principal antídoto a criação de políticas públicas, e não apenas no sentido de oferecer medicamentos ou leitos em hospitais, mas também no sentido de organizar o sistema público de saúde, da maior destinação de recursos públicos para essa área, no sentido de informação (para que as pessoas vejam o Direito à Saúde enquanto direito fundamental e não ato de caridade por parte do Poder Público), no sentido, ainda, de distribuição de renda e desenvolvimento. Ao Poder Público falta, principalmente, vontade de buscar a real efetivação do Direito à Saúde e isso se caracteriza como um desrespeito para com a lei maior que é a Constituição Federal de 1988 e com os cidadãos.



EVENTO HÍBRIDO | PRESENCIAL E ONLINE

# SIMPÓSUL

IV Simpósio de  
Pós-Graduação  
do Sul do Brasil

01 A 03 DE SETEMBRO DE 2025

UFFS - CAMPUS REALEZA/PR

TRANSMISSÃO ONLINE YOUTUBE



Como muito bem coloca o autor Hélio Pereira Dias em seu livro “A responsabilidade pela saúde: aspectos jurídicos”

As questões de saúde são, em verdade, como todas as questões humanas, de natureza ética e política, porque se referem à opção entre respeito democrático pelo ser humano, ou o desrespeito por eles. (1995, p.5)

Vale ressaltar que o Estado tem, dentro do Estado Democrático de Direito, o dever de prestar aos cidadãos os direitos fundamentais, proporcionar o mínimo necessário para que todos vivam dignamente em sociedade, encontrando-se nessa seara o Direito à Saúde, que é pressuposto para a concretização de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana (Art.1º, III, da CF/88), que coloca o ser humano como o centro e o fim do Direito, devendo ser respeitado enquanto pessoa e preservado em sua existência (tanto a vida, como o corpo e a saúde).

## Agradecimentos

Agradeço a Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS Campus Cerro Largo/RS, pela oportunidade de realizar essa pesquisa na condição de Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas – PPGDPP. Agraço, também, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, pelo subsídio à pesquisa na condição de bolsistas vinculados ao PPGDPP da UFFS, bem como, agradeço à Dra. Louise de Lira Roedel Botelho, Professora Orientadora, por todas as oportunidades, pelo auxílio prestado e, sobretudo, pelos conhecimentos adquiridos.

## Referências

DIAS, Helio Pereira. **A Responsabilidade pela Saúde: aspectos jurídicos**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 1995. 68 p.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein. **Direito à Saúde: Efetivação em uma Perspectiva Sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCLiar, Moacir. **Do Mágico ao Social: a trajetória da saúde pública**. Porto Alegre: L&PM Editores, 1987.